MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO — APOSENTADORIA — DIFERENÇA DE VENCIMENTOS

— Não se aplica ao Ministério Público da União o disposto no art. 136 § 4.º da Constituição.

— Interpretação do art. 139 da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S. C. 95.343-68 — Luís Roberto de Rezende Puech e outros — "Aprovo o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de fls. 9-14. Publique-se, juntamente com o referido parecer. Prepare-se Exposição de Motivos ao Exmo. Sr. Presidente da República."

Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho. Parecer número 564-H, *da Consultoria-Geral da República. Exegese do ar.* 139, *da Constituição; inaplicabilidade do disposto no art.* 136, § 4.º.

Pleiteiam os requerentes de fls. 6, Procuradores Adjuntos da Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo, lhes seja aplicado o disposto no § 4.º, do art. 136, da Constituição do Brasil, ou melhor, o reconhecimento de que são devidos:

"... aos Membros do Ministério Público do Trabalho vencimentos correspondentes aos dos Magistrados do Trabalho, sendo os vencimentos dos Procuradores de 2.ª Categoria 20% a menos do que os vencimentos dos Juízes do Tribunal Regional do Trabalho e os dos Procuradores Adjuntos — 20% a menos que os Juízes das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Paulo..." (fls. 7).

2. Em socorro dessa pretensão, invocam precedente do Ministério Público da União junto à Justiça Militar, consubstanciado na decisão administrativa constante da certidão trazida, por cópia, a fls. 3/5, onde, a seu tur-

no, busca apoio no parecer n.º 564-H, da douta Consultoria Geral da República, cujo texto integral se acha a fls. 2 e verso.

3. Sem embargo, não vejo com a mesma clareza e certeza o direito postulado, fundado, como se acha, em interpretação extensiva do entendimento exarado naquele parecer número 564-H, que apenas examinou a aplicabilidade do disposto no parágrafo único do art. 139 da Constituição, no que tange especificamente à vantagem de se aposentarem aos 30 (trinta) anos de serviço, os membros do Ministério Público da União e do Serviço Jurídico da União (artigo 108, § 1.º).

4. Com efeito. Depois de transcrever o contexto dos arts. 137 a 139, da Lei Fundamental, que compõem a Seção IX, do Capítulo VII, Título I, o mencionado parecer amarra a questão, objeto da consulta, nos seguintes têrmos:

"2. Surgiram dúvidas a respeito da norma contida no parágrafo único do art. 139, com relação à sua aplicabilidade aos membros do Ministro Público da União, por isso que à disposição constitucional integra dispositivo cujo *caput* faz expressa remissão ao Ministério Público dos Estados.

3. Como conseqüência, *indaga-se o benefício da aposentadoria aos* 30 (trinta) *anos*, objeto do § 1.º, do art. 108, ao qual faz remissão o supra transcrito parágrafo único do art. 139, *é aplicável aos membros do Ministério Público da União* e, se afirmativo, atinge, também aos membros do Serviço Jurídico da União por fôrça da equiparação prescrita no art. 17, e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962 (grifei).

5. Essa a consulta objetiva e, como tal, foi examinada pela Consultoria Geral da República, à luz daqueles preceitos constitucionais, dos quais me permite transcrever, para melhor compreensão da hipótese ora equacionada, o teor da que já avulta sôbre as demais, pois de sua exegese dependerá o deslinde da atual controvérsia:

"Art. 139. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, obsevado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. *Aplica-se aos membros do Ministério Pública* o disposto no art. 108, § 1.º, e artigo 136, § 4.º" (grifei).

6. Conhecido o texto supra transcrito, importa prosseguir no exame cuidadoso do citado parecer, onde já se viu que foram firmados os limites da respectiva consulta:

"4. Encaminhado o processo ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil ..... (DASP), êste, através de sua Divisão de Regime Jurídico e de sua Consultoria Jurídica, *entendeu aplicável ao Ministério Público da União e ao Serviço Jurídico da União a vantagem especial concernente à aposentadoria voluntária aos trinta anos*".

5. Não tenho dúvida em afirmar que o *permissivo constitucional* (parágrafo único do art. 139) *se destina, igualmente, aos membros do Ministério Público da União*" (os grifos são meus).

7. A assertiva contida no item 5, da transcrição acima, há de ser entendida, penso eu, na estrita conformidade da consulta então examinada, isto é, relativamente à aposentadoria voluntária aos trinta anos de serviço. Êsse o *permissivo* que o parecer afirma se destinar, "igualmente, aos membros do Ministério Público da União", ou melhor, o que emerge da disposição inserta no art. 108, § 1.º. A referência, entre parenteses, ao parágrafo único do art. 139, não parece autorizar a ilação de que se pretendeu aplicável também, ao Ministério Público da União, preceito absolutamente dispensável à solução da controvérsia emergente da consulta.

8. Mas, dito parecer ainda fornece outros subsídios de convencimento, na seqüência lógica de seu ulterior desenvolvimento:

"6. Parece-me irrelevante o fato de estar *a regra* inserta em parágrafo de artigo que fixa critério de organização do Ministério Público dos Estados.

7. Realmente, o conteúdo do parágrafo único do art. 139 mereceria, pelos seus fundamentos jurídicos, destaque especial, constituindo dispositivo isolado. Como está, evidencia, apenas, falha de técnica legislativa, mas não desnatural o seu propósito e a sua inspiração.

8. *Seria absurdo, mesmo, conceber-se que a vantagem é dirigida, tão sòmente, aos membros do Ministério Público dos Estados, quando se observa que a Seção IX, do Capítulo VIII, trata quase que exclusivamente do Ministério Público da União, fazendo ligeiras referências* ao do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados" (os grifos são meus).

9. Realmente, o texto constitucional, ao cuidar da matéria, não primou pela técnica legislativa tradicionalmente resguardada nos diplomas anteriores, a começar pela falha de maior envergadura e inédita: a de dispor sôbre o "Ministério Público" em Seção integrante do Poder Judiciário. Certamente,

êsse fato não poderá desnaturar a essência mesma do órgão, sua competência ou finalidade, tão marcantemente diversas das inerentes àquele Poder.

10. Assinale-se, agora, como a douta Consultoria Geral da República concluiu, no particular, o seu parecer:

"10. Assim, estou de pleno acôrdo com o Dr. Clenício da Silva Duarte, ilustre Consultor Jurídico do DASP, quando afirma:

"E' inquestionável, pois, que a norma alcança todos os membros do Ministério Público, que seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, pela natureza idêntica de suas funções e o papel que representam na organização Judiciária do País".

11. Dêsse modo, dirimiu-se a controvérsia contida naquela consulta, ou seja, em relação à vantagem especial da aposentadoria aos trinta anos de serviço, prevista no artigo 108, § 1.º da Constituição, uma das duas normas a que alude o malsinado parágrafo único, do art. 139. À segunda, ou seja, à contida no art. 136, § 4.º, nenhuma referência faz o parecer e nem serei eu quem o fará, já que nutre sérias dúvidas em admitir para a mesma igual tratamento, isto é, a sua aplicabilidade também do Ministério Público da União. Elastério interpretativo que não me julgo autorizado a reconhecer.

12. Muito meditei sôbre o contexto do referido art. 139 e ainda o tenho sob os olhos! O *caput* se dirige apenas ao Ministério Público dos Estados, como acentuou a douta Consultoria Geral da República. Mas o seu parágrafo único contém mandamento mais amplo. Como fixar seu verdadeiro sentido ou alcance? O que, dêsse parágrafo único, se aplica apenas ao Ministério Público dos Estados e o que exorbita, aplicando-se também ao Ministério Público da União?

13. A Consultoria Geral da República, em magnífica exagese, demonstrou que a disposição do art. 108, § 1.º, relativa à aposentadoria aos trinta anos de serviço, se dirige, por igual, ao Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios. E o estatuído no art. 136, § 4.º? Observemos o seu anunciado:

"Art. 136. Os estados organizarão a sua justiça, observados os arts. 108 e 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

.....

§ 4.º Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois têrços dos vencimentos dos desembargadores".

14. Impossível, *permissa venia*, aplicar-se ao Ministério Público da União regra tão restritamente dirigida à Justiça dos Estados, com organização e estrutura por demais diferentes. Onde as entrâncias na Justiça Federal, na Militar ou na do Trabalho? Onde os desembargadores expressamente referido no texto? A êstes, podem legìtimamente equiparar-se, para o pretendido fim, os Ministros do Tribunal Federal de Recursos e os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho? E qual a posição que devem assumir, nessa aferição de valôres, os Ministros do Supremo Tribunal do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do próprio Supremo Tribunal Federal?

15. A matéria, como se vê, é extremamente delicada, sobretudo por que não se pode ignorar o mandamento constitucional claríssimo que não admite" vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público" (Constituição, art. 96), tão bem ressaltado no parecer da Consultoria Geral da República, tanto que, sòmente por se tratar de *vantagem não pecuniária*, admitiu fôsse o disposto no art. 108, § 1.º, extendido aos membros do Serviço Jurídico da União, por fôrça do disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei número 4.069-62. O reconhecimento da vinculação ora pleiteada deve resultar diretamente do texto constitucional, não cabendo, *in casu*, qualquer extensão ampliativa de seu conteúdo estrito.

16. Ante o exposto, manifesto-me contràriamente ao pedido de fls. 6/7, permitindo-me, todavia, sugerir que o assunto seja levado à alta consideração da Consultoria Geral da República, que melhor dirá sôbre o petitório atual, deduzindo, que foi, de seu parecer n.º 564-H, devidamente aprovado pelo Sr. Presidente da República e publicado no *Diário Oficial* da União, de 6 de outubro de 1967.

À consideração do Sr. Ministro.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 27 de agôsto de 1968 — *Sebastião José França dos Anjos* — Procurador-Geral, substituto.